

O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, ATRAVÉS DA MEDIÇÃO DE CONFLITOS NA SOCIEDADE: UM DESFRUTAR DE DIREITOS E DEVERES

Dinalva Maria Alencar Feitosa¹

Aparecida Silva das Dores²

Lucas Ribeiro Sarmiento³

RESUMO

As evoluções acirradas requerem a participação ativa dos cidadãos na sociedade, na forma de instrumento cívico, inseridos na administração de suas diferenças sociais e interpessoais, gerindo seus conflitos quer em ambientes públicos ou privados. O que se espera é que promovam o exercício da cidadania através de suas atitudes e decisões políticas na sociedade que integram. Esperar que o Poder Judiciário pacifique todos os conflitos na sociedade é uma grande utopia. Evidenciando assim a tão grande relevância do presente artigo que demonstra o exercício da cidadania e das políticas públicas, através da mediação de conflitos na sociedade: um desfrutar de direitos e deveres. Consiste assim no desenvolvimento de uma cultura de paz. Nesse sentido, a mediação de conflitos na sociedade passa a ser uma resposta eficaz, pois contribui com o restabelecimento de laços rompidos entre as pessoas, grupos e próprio Estado, estimulando a participação ativa dos cidadãos na solução de seus conflitos.

Palavras-chave: Exercício. Cidadania. Políticas públicas, Mediação de Conflitos .

ABSTRACT

The fierce developments require active participation of citizens in society , in the form of civic instrument inserted in managing their social and interpersonal differences , managing their conflicts either in public places or in private places , promoting citizenship through their attitudes and decisions policies that integrate into society . Expect the Judiciary pacify all conflicts in society is a great utopia. As well as showing the great importance of this article demonstrating the exercise of citizenship and public policies, through the mediation of conflicts in society as a way of enjoying rights and duties . Thus consisted of developing a culture of peace, in that sense, mediation of conflicts in society becomes an effective response, it contributes to the restoration of broken bonds between people and groups, encouraging the active participation of citizens in solving conflicts .

Keywords: Exercise . Citizenship. Public policies, Conflict Mediation .

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹ Coordenadora Voluntária do Centro Judiciário de Mediação de Conflitos e Cidadania, pelo Conselho Nacional de Justiça do Estado do Maranhão. Bacharelada em Direito pela Faculdade de Educação Santa Terezinha, Doutora em Ciências da Educação pela UAA. Mestre em Ciências da Educação pela UAA. Especialista em Didática do Ensino Superior. Bacharel em Administração com Habilitação em Sistema de Informação Gerencial.

² Bacharelada em Direito pela Faculdade de Imperatriz-FACIMP

³ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Imperatriz-FACIMP

A participação efetiva do povo nos assuntos do Estado é exigência da construção de Estado Democrático e Social de Direito retratado pela Constituição Federal de 1988. “A cidadania transforma o indivíduo em elemento integrante da sociedade política, credenciando o sujeito a exercer direitos em face do Estado. A cidadania é o ápice dos direitos fundamentais.” As políticas públicas é o meio pelo qual se realizam a ação ativa do Estado, exigida pelos direitos constitucionais⁴.

A prática do exercício da cidadania é necessária haja vista que, a mesma possui forma e é capaz de impregnar valores, de um viver em sociedade de maneira pacífica, humana, justa, promovendo assim, um Estado com mais democracia e foco nos interesses voltados ao bem comum.

Outra forma de exercício de cidadania é através da sociedade civil e organizada, a qual significa o anseio social e influencia as políticas públicas em prol do bem comum de determinada sociedade.

É uma possibilidade desafiante do cidadão de desfrutar direitos e deveres através da mediação de conflitos na sociedade, aonde cada participante, escrevendo sua história é capaz de muda-la , assim como os daqueles que lhe rodeiam, através da superação dos seus vícios históricos e pessoais, que tem perdurado até os dias atuais.

Neste diapasão é papel dos cidadãos exercitarem sua posição de fiscalizador do Estado de guardador dos bens e valores públicos e particulares, na posição de capazes de redirecionadores a finalidade das estruturas estatais. Necessita-se fazer a realística constatação de que as estruturas estatais carregam a tendência para o desvirtuamento de suas finalidades. É patente que a sociedade precisa introjetar de forma cessante, o espírito público dentro das esferas estatais, pela prática constante, lúcida e atenta da democracia. Sem o exercício da cidadania o Estado atrofia, enferruja-se.

Não sendo somente em sua macroestrutura, mas nas ações e reações de cada cidadão que apenas cobram e cobram politicas publicas, com foco em seus interesses pessoas sem a preocupação de tornar-se participante através da pratica de um desfrutar de direitos e deveres, enquanto agente de mudança e transformação.

⁴ SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Op cit., 2006, p. 221

Vislumbra-se a seguinte problemática, o fato de que, tudo o que é Estatal, seja praça pública, hospital, escolas, moradias, se não for oxigenado frequentemente pelas motivações do bem social, deforma-se, corrói-se pelos vícios característicos da burocracia, do egocentrismo, do privilégio, que findam em privatizações a instância estatal a serviço de interesses que utilizam os recursos públicos para se proteger e tendem a existência de conflito entre a sociedade em geral que acaba por perecer em não desfrutar aquilo que era seu por direito.

Propõe-se no referido trabalho demonstrar o exercício da cidadania e das políticas públicas, através da mediação de conflitos na sociedade: um desfrutar de direitos e deveres, haja vista que a sociedade pode ser cada vez mais composta por cidadãos participantes, responsáveis e comprometidos com a própria mediação e resolução de seus conflitos inerentes aos órgãos públicos e suas ações em prol da sociedade em geral.

Com fito de alcançar o objetivo proposto a metodologia utilizada possuiu como método de abordagem o dedutivo no qual se pretendeu partir da abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema tais como exercício da cidadania, políticas públicas, mediação de conflito.

Entende-se que é preciso fazer uma inversão de prioridades, para que as energias canalizadas para o Estado sejam colocadas a serviço dos bens fundamentais, da saúde, da educação, da moradia, do trabalho, do transporte e do lazer. Esta inversão só será feita se urgida por uma sociedade que sabe retomar os rumos do Estado através do exercício efetivo da cidadania, sempre com fito em mediar os conflitos e não criar movimentos desorganizados e sem foco em um resultado de desarmonia e lapidação do patrimônio.

2 BREVE ANÁLISE: EXERCÍCIO DA CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

A propósito da cidadania, vale enfatizar que ela não significa tão somente o desfrutar de direitos e o cumprir deveres e obrigações, mas, sobretudo o compartilhar e participar de espaços públicos em uma comunidade, região ou cidade. Tal fato nos revela a multiplicidade de temas a ela ligados, os quais geram

conflitos que necessitam ser administrados de maneira mais pacífica, já que o convívio entre os cidadãos requer harmonia e todos almejam tranquilidade e paz.

No quesito à atuação jurídica, Siqueira Júnior (2006) vem enfatizar que é a “cidadania constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e tem como consequência a democratização do acesso à justiça e a participação popular no processo decisório governamental”. E, quanto à atuação política que é a que nos interessa, refere que:

Cidadania, como afirmamos, designa a participação do indivíduo nos negócios do Estado. Cidadão é aquele que participa da dinâmica estatal. No Estado Democrático e Social de Direito essa atuação é exercida não apenas pelo voto, mas os cidadãos participam da tomada das decisões acerca dos temas de interesse público. (SIQUEIRA JÚNIOR, 2006).

A participação efetiva nos destinos e nas políticas públicas do Estado é de fundamental importância para cidadania plena, que não se limita ao voto, e se exterioriza através dela. Essa participação popular tem por finalidade assegurar a legitimidade política das ações governamentais⁵.

É assegurado o pleno exercício da cidadania, através do princípio da publicidade que está explícito no art. 37 e no art. 5.º, XXXIII da CF/88.

É o princípio nuclear da cidadania, pois é o antecedente lógico da participação. A participação é despertada pelo conhecimento das atividades do Estado. Como segundo instrumento, temos a audiência pública que é o instrumento de participação direta do povo nos negócios do Estado, servindo de apoio ao processo decisório governamental, e tem como objeto expor o conteúdo de determinada política pública, ouvindo os interessados e com isto legitimar e influenciar a decisão administrativa. O sistema jurídico prevê este instrumento como forma de legitimar os atos administrativos (SIQUEIRA JÚNIOR, 2006, p. 216).

O cidadão é participante ativo da construção das políticas públicas, sendo assim, uma maneira de exercício da cidadania. Outra forma de participação é pela sociedade civil organizada, a qual significa o anseio social e influencia as políticas públicas em prol do bem comum de determinada sociedade. Com a criação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.790/99) e das Organizações Sociais (Lei 9 637/98), essas entidades da sociedade civil estão autorizadas a celebrar com o Poder Público os denominados Termos de Parceria e

⁵ SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Ibidem, p. 216.

Contratos de Gestão. A finalidade normativa é construir a participação efetiva do terceiro setor na formulação e implementação de políticas públicas.⁶

Quanto às políticas públicas em si, estas apresentam distintos suportes legais, como descreve Bucci (2006): “expressas em disposições constitucionais, ou em leis, ou ainda em [...] em instrumentos jurídicos de outra natureza, como contratos de concessão de serviço público, por exemplo”.

Uma definição corretamente aceita sugere que a Análise de Política tem como objeto os problemas com que se defrontam os formuladores de política e como objetivo auxiliar o seu equacionamento. Na visão de Wildausky (1979, p. 17):

3. MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Vislumbra-se a priori que é importante ressaltar no entendimento de Mendonça (2003) “que o papel desempenhado pelos procedimentos consensuais, fora da estrutura do Poder Judiciário, possui um papel de destaque no momento de solucionar as disputas [...] o torna-se inadequado”.

Dessa forma, os Métodos têm-se apresentado como a forma ideal de se buscar solucionar os conflitos existentes, especificamente nas questões em que as partes podem transigir livremente sem que haja a necessária intervenção estatal.

É pertinente observar que a procura pelos Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos, não é de exclusividade brasileira, pelo contrário, o fator formalidade, custas processuais exorbitantes, além do fator tempo que atende veementemente toda a nação brasileira, assim como outros países de maneira incontrolável conduzem os cidadãos aos MESCs como forma alternativa para solução de suas lides.

O congestionamento do Poder Judiciário é evidente e um dos motivos é o crescimento da demanda, onde somente em 2006 foram propostas, no total, mais de 8 milhões de ações. Sendo que certamente desse montante temos muitas situações que poderiam já ter sido solucionadas caso as partes tivessem feito a opção pela utilização de alguns dos MESCs. Ocorre porém, que o cidadão brasileiro desconhece essa forma de solucionar os conflitos e como consequência somente uns poucos acabam usufruindo das benesses provenientes e normalmente têm origem ou em iniciativas privadas ou em parcerias que o poder público realiza com algumas entidades privadas,

⁶ SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Op cit., 2006, p. 218-219.

como ocorre por exemplo com o Poder Judiciário de São Paulo, Goiás e Rio de Janeiro (BOMFIM; DUARTE, 2008, p. 15).

Assim sendo, para que os Métodos Extrajudiciais de Soluções de Conflitos venham se desenvolver, é importante que os cidadãos assumam o controle de suas decisões e não mais se firmem nas tomadas de decisão de um terceiro.

Afirma Silva (1992);

é um processo dialético que vai rompendo os contrários, as antíteses, para, a cada etapa de evolução, incorporar conteúdo novo, enriquecendo de novos valores. Como tal, ela nunca se realiza inteiramente, pois, como qualquer vetor que aponta valores, a cada nova conquista feita, abrem-se outras perspectivas, descortinam-se novos horizontes ao aperfeiçoamento humano a serem tingidos.

Isso significa dizer que segundo BOMFIM e MENEZES(2008) “e a democracia alcançada com a Constituição de 1988, vindo de um período pós-ditadura, tinha um significado, [...] dias atuais já se encontra em descompasso com a nossa nova realidade, fazendo-se assim necessário redesenhá-la.”

Em conformidade ao entendimento demonstrado por Tânia Muniz em sua dissertação de Mestrado apresentada na PUC São Paulo:

A participação do cidadão no poder é a base da democracia e se configura pela tomada de posição concreta na gestão dos negócios da cidade; o que se consagra através de modalidade, procedimentos e técnicas diferentes utilizadas por ele (cidadão) a fim de regulamentar os seus negócios conforme seu próprio entendimento, desde é claro, que não contrarie a ordem pública [...] a cidadania vem empregada não só no sentido restrito do exercício de direitos políticos, mas como participação na sociedade estatal, cujos desígnios devem estar de acordo com a vontade de seus integrantes, buscando o bem comum (MUNIZ, 1997).

Ser comprometido e responsável por suas próprias decisões é algo dificultoso atualmente, mas algo necessário a vida de cada cidadão.

4. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

4.1 Mediação

A mediação, enquanto espécie do gênero justiça consensual, poderia ser definida como a forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal⁷. Trata-se de um processo no qual uma terceira pessoa, o mediador, auxilia os participantes na resolução de uma disputa. O acordo final trata o problema com uma proposta mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito.⁸

A Mediação é geralmente definida como a interferência em uma negociação ou em um conflito de um terceiro com poder de decisão limitado ou não de construção e de gestão da vida social graças a intermediação de um terceiro neutro, independente, sem outro poder que não a autoridade que lhes reconhecem as partes que a escolheram ou recolheram livremente. Sua missão fundamental é (re) estabelecer a comunicação.

Através deste instituto, busca-se solucionar conflitos mediante a atuação de um terceiro desinteressado. Este terceiro denomina-se mediador e exerce uma função como que de conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém, cabe às partes constituir suas respostas.

Com o auxílio do mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar o conflito de forma satisfatória, por constituir um mecanismo consensual, as partes apropriam-se do poder de gerir seus conflitos, diferentemente da jurisdição estatal tradicional na qual este poder é delegado aos profissionais do direito, com preponderância àqueles investidos das funções jurisdicionais.

Conforme já se induziu, a mediação, assim como as demais formas de tratar os conflitos, não constitui um fenômeno novo, na verdade sempre existiu e passa a ser redescoberta em meio a uma crise profunda dos sistemas judiciários de regulação dos litígios – no cenário brasileiro, por exemplo, assiste-se não só a uma crise estrutural (instalações), funcional (pessoal), substancial (métodos) do Poder Judiciário, como a uma crise generalizada nas instituições (crise na educação, saúde, previdência social, economia).

⁷ WARAT, Luis Alberto (Org). Em nome do acordo: A mediação no Direito. Florianópolis: ALMED, 1998, p.5.

⁸ HAYNES, John M.; MARODIN, Marilene. Fundamentos da Mediação Familiar. Tradução de Eni Assunção e Fabrizio Almeida Marodin. Porto Alegre: Artmed, 1996, p. 11

Afirma Cappelletti (1988, p. 20): Dentre as principais características da mediação podem-se apresentar:

a) A privacidade, uma vez que o processo de mediação é desenvolvido em ambiente secreto e somente será divulgada se esta for a vontade das partes. Faz-se necessário ressaltar que este princípio será desconsiderado em casos nos quais o interesse público sobreponha-se ao das partes, ou seja, quando a quebra da privacidade for determinada por decisão legal ou judicial, ou ainda por uma atitude de política pública. Todavia, o interesse privado jamais poderá sobrepor-se ao da sociedade. b) economia financeira e de tempo: em contrapartida aos processos judiciais que, lentos, mostram-se custosos, os litígios à discussão através da mediação tendem a ser resolvidos em tempo muito inferior ao que levariam se fossem debatidos em Corte tradicional, o que acaba por acarretar uma diminuição do custo indireto, eis que, quanto mais se alongar a pendência, maiores serão os gastos com a sua resolução.

Geralmente os cidadãos em busca de seus “direitos” por eles entendidos por infringidos por outrem, desejam solução rápida para o seu desconforto, é afirmado por muitos que a demora as soluções de impasses entre desafetos geram direitos perdidos ou até mesmo ignorados por seus detentores, assim como alguns decidem abdicá-los a passar por processos lentos e dispendiosos.

Nesse sentido nos afirma MORAIS; SPENGLER (2010, p. 134) Todavia, a questão temporal precisa restar em aberto posto que, por não haver uma preliminar delimitação do conteúdo do litígio, pela lei e/ ou pelo ato saneador do juiz, pode-se prolongar o debate diante das inúmeras variáveis que poderão compor o universo da demanda. Ou seja: democratizando-se o campo discursivo do litígio, corre-se o (saúdável) risco de prolongá-lo no tempo.

4.2 O conflito

Qualquer que seja o relacionamento, na área que for, pessoal, profissional, impessoal, está passivo a viver, a qualquer instante, o conflito. Como conceituar então o conflito? Responder tal pergunta, a priori, aparenta simplicidade, mas muitos são os estudos na busca de entendimento de suas abordagens e as múltiplas formas de garantir o seu controle. Segundo Pasquino (2000), “[...] conflito é uma das possíveis formas de interação entre os indivíduos, grupos, organizações e coletividades [...] é o controle sobre os recursos escassos. Prevalentemente estes recursos são identificados no poder, na riqueza e no prestígio”. Pasquino esclarece que, “de acordo com os tipos e os âmbitos do Conflito, poderão ser identificados outros recursos novos ou mais específicos”.

Vislumbra-se no dicionário Aurélio (2004), um conceito, bem interessante, haja vista que o define como: luta, combate, guerra, oposição, entre duas ou mais partes, divergência discordância de ideias e opiniões.

Na realidade, todos os seres humanos vivenciam conflitos ao longo de suas vidas, que não são necessariamente combates, o que, na realidade, é fundamental para a formação e o domínio da personalidade, conquistando um desejável crescimento enquanto “dever ser”. Nessa linha de raciocínio, construída pela psicologia moderna, o conflito é inerente à própria vida, consubstanciando um mecanismo que permite a evolução da espécie humana, para reconhecer fraquezas e melhorá-las (BOMFIM e MENEZES (2008 p. 21).

É importante salientar que o diagnóstico do conflito auxiliara o indivíduo a compreendê-lo de maneira mais adequada, haja vista que pode-se perceber alguns indicadores, com fito de entendimento, para possíveis resoluções, ajudando os desafetos a posicionarem-se, auto examinando-se, podendo tal atitude se observada vir a ser o início da resolução do problema e não mais um embate de ganha e perde.

Assim sendo, o conflito é um evento inerente a natureza humana. Sendo a constituição da fonte que leva o indivíduo a criticar, questionar e até transformar a sociedade a qual esta inserido, haja vista que promove comportamentos necessárias para a sua sobrevivência. Seu bloqueio, destarte é inviável.

5 SOCIEDADE E POLITICA

Definir sociedade segundo RUA, (2009), “é um conjunto de indivíduos, dotados de interesses e recursos de poder diferenciado, que interagem continuamente a fim de satisfazer as suas necessidades”.

A principal característica da sociedade é a diferenciação social. Seus membros não apenas possuem atributos diferenciados (idade, sexo, religião, estado civil, escolaridade, renda, setor de atuação profissional etc), como também possuem ideias, valores, interesses e aspirações diferentes e desempenham papéis diferentes no decorrer da sua existência. Por serem diferentes, os indivíduos trarão contribuições múltiplas e específicas coletiva: habilidades, talentos, ofertas de serviços demandas etc.

Afirma ainda, RUA, (2009) “ A diferenciação faz com que a vida em sociedade seja complexa e potencialmente envolva ao mesmo tempo, múltiplas possibilidades de cooperação, competição e conflito”.

A cooperação consiste na capacidade de realização de ações conjuntas em prol de um benefício comum. Um mutirão para a construção de um açude comunitário é um exemplo de cooperação. Outro exemplo seria a realização de serviços voluntários, por exemplo, numa creche comunitária.

Já a competição é uma forma de interação social que compreende um amplo número de procedimentos de disputa por bens escassos, geralmente conforme regras admitidas pelas partes. A competição pode assumir diferentes formas e estar presente em processos distintos.

No contraponto temos o conflito, que também é uma modalidade de interação social envolvendo indivíduos, grupos, organizações e coletividades. O conflito se distingue porque implica choques para ao acesso e a distribuição de recursos escassos, geralmente identificados como riqueza, poder e prestígio e todos os seus instrumentos. Por exemplo, quando um grupo de trabalhadores sem-terra ocupa uma propriedade rural, com a finalidade de provocar sua desapropriação, temos uma situação de conflito (RUA, 2009, p. 16).

O conflito é próprio da vida coletiva. Porém, para que a sociedade possa sobreviver e progredir, o conflito deve estar dentro de limites administráveis. Ou seja: embora nós, indivíduos, possamos divergir, competir, e entrar em conflito, precisamos evitar o confronto. Para tanto é necessário ao bem-estar coletivo.

Nada disso acontece naturalmente, pois o consenso significa segundo (RUA, 2009, p. 16) “a existência de um acordo entre os membros de uma coletividade, quanto aos princípios, normas, valores, objetivos ou meios. Os consensos não ocorrem naturalmente, nem são automáticos: precisam ser construídos”.

A administração do conflito por sua vez, pode ser obtida por dois meios: a coerção e a política. A coerção consiste na ação de reprimir, de refrear. Na política corresponde à força exercida pelo Estado para fazer valer o direito. Como a aplicação da força pode gerar reações, o custo da coerção pode ser muito elevado, e o seu uso, demasiado desgastante para quem aplica (RUA, 2009, 16).

Para Schmitter (1984) “Por isso, as sociedades recorrem à política, seja para construir os consensos, seja para controlar o conflito”.

Entretanto ainda descreve Rua (1998) “É possível delimitar um pouco mais e estabelecer que política consista no conjunto de procedimentos formais e informais

que expressam relações de poder e que se destinam á resolução pacifica dos conflitos quanto a bens públicos”

Considerando o amplo, diversificado e indefinido significado uso do termo politica, o primeiro que se apresenta, para o estudo de politicas públicas, é o esclarecer o seu significado na perspectiva da ciência politica. De maneira geral, as pessoas, fora do universo científico, referem-se à politica pensando no momento eleitoral, em que um grande número de candidatos disputa um cargo no governo, e, em nome disso, faz uma série de promessas em termos de promoção do bem-estar social, levando os indivíduos a acreditarem na sua boa Vontade no seu altruísmo.

Cahali⁹ lembra que por muitos anos recorrer ao judiciário era a saída para a solução de um litígio, chamado de “cultura do litígio”. Esse pensamento vem sendo mudado através da implantação das políticas públicas, influenciando diretamente na sociedade.

No parecer do Prof. Kazuo Watanabe¹⁰:

O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política pública é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do Judiciário é mera consequência desse importante resultado parcial.

Como bem lembra Cahali (2011), “a participação dos interessados no resultado é direta, com poderes para a tomada de decisões, após passar pela conscientização do conflito e das opções para pacificação.”

Destarte, pode-se afirmar que a mediação de conflitos na sociedade possui por objetivo desenvolver entre os cidadãos valores outrora imaginável que redundassem em atitudes e comportamentos capazes de fortalecer uma sociedade com uma cultura político democrática, e acima de tudo apaziguadora.

Dessarte, o exercício da cidadania e das politicas públicas é de suma relevância para o bom desenvolvimento da sociedade, haja vista que existe possibilidades de mudança de pensamento e de comportamento do que outrora se tinha por único acesso à justiça , a ação judicial, agora pode-se vislumbrar a

⁹ CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011, p. 45.

¹⁰ WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (coords.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005, p. 684-690 apud CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011, p.42.

mediação, na qual veio para superar as lides, fazendo com que os cidadãos se conscientizem de que o melhor é viver em harmonia e resolver suas lides sem a intervenção estatal. Firmando assim laços entre o Estado e a sociedade

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho científico em sua propositura através do tema O Exercício da Cidadania e das Políticas Públicas, através da Mediação de Conflitos na Sociedade: Um Desfrutar de Direitos e Deveres.

Dessarte a todo o exposto vislumbra-se possibilidades a prática da mediação de conflitos como um meio válido para a construção do desenvolvimento de uma sociedade mais política, participativa, comprometida, solidária, haja vista que o exercício da cidadania e das políticas pública, através da mediação de conflitos traz consigo valores que se aplicados por cada cidadão na sociedade será capaz de em parceria com o Estado na forma de seu representante, distribuir ordem, progresso e paz a humanidade que tanto cobra e pouco exerce o seu papel.

Ademais, ela deve ser fortalecida e o Cidadão-Estado-sociedade deve estar em harmonia e equilíbrio. Sendo um novo direcionar a nova ordem jurídica para a utilização das novas formas alternativas de solução de conflitos, e que não possa ser pública e ou privada. Assim, quando se trata de políticas públicas, é necessário ir além da tão dita dicotomia público/privado, e, Estado, cidadãos cooperadores que devem assim andar juntos. Ademais, os Direitos e Deveres dos cidadãos é também mediar o é meio de resolução conflitos, desejando um desabarrotar do judiciário, e sim dar legitimidade para as decisões públicas.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023: informação e documentação – referências – elaboração**. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 10520: informação e documentação – citações em documentos – apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 14724: informação e documentação – trabalhos acadêmicos – apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

BOMFIM, Ana Paula Rocha; MENEZES, Monique Ferreira de. **MESCS- Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2008.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In:BUCCI, Maria Paula Dallari (org.) **Políticas Públicas: Reflexões Sobre o** Conceito Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a Justiça**. Tradução de Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p.20, apud. MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

DEMO, Pedro. **Metodologia da Ciência**. 2ª. Ed. São Paulo, Atlas 2008.

_____, **Metodologia do conhecimento científico**. 1ª. Ed. São Paulo. Atlas 2000.

TEIXEIRA, Elizabeth. **As três metodologias: acadêmica, da ciência e da pesquisa**. Petrópolis: Vozes, 2005.

FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda, **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**, 3ª ed. Curitiba, Positivo 2004.

HAYNES. John M.; MARODIN, Marilene. **Fundamentos da Mediação Familiar**. Tradução de Eni Assunção e Fabrizio Almeida Marodin. Porto Alegre: Artmed, 1996, p. 11.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Monografia Jurídica**. 6ª Ed. Ver, e ampl.- São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2003.

MENDONÇA, Ângela. **A Mediação e a Arbitragem no Mundo Contemporâneo**. Brasília: Edição independente do Projeto CACB/SEBRAE/BID. 2003, p.7.

MUNIZ, Tânia L. **Arbitragem no Brasil e a Lei nº 9.307/96**. Dissertação de Mestrado apresentada na PUC São Paulo, 1997.

MORAIS, José Luiz Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**. Alternativas à Jurisdição. 2010. 2. ed. Ampliada.

PASQUINO, Gianfranco et al. **Dicionário de Política**, Brasília, ed. Universidade de Brasília, 2000.

RUA, Maria das Graças. **Análise de Políticas Públicas: Conceito Básicos**. In: rua, maria das Graças; VALADÃO, Maria Izabel. O Estado da Política: Temas Selecionados. Brasília: Paralelo 15, 1998.

_____, **Políticas Públicas**; Especialização em Gestão em Saúde In: rua, maria das Graças; O Estado da Política: Temas Selecionados. Florianópolis-UAB, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. São Paulo: Editora Malheiros. 1992, p. 117.

SCHMITTER, Phillip. **Reflexões sobre o Conceito de Política**. In: BOBBIO, Norberto et al. Curso de Introdução à Ciência Política no Brasília UNB, 1984.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Cidadania e políticas públicas**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v.9, n.18, p.199-223, jul./dez., 2006.

RUIZ, J. A. **Metodologia científica**: guia prático para eficiência nos estudos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 21. ed. rev. ampl. São Paulo: Corte

TRIVIÑOS, Augusto N.S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo; Atlas, 1987.

WARAT, Luis Alberto (Org). **Em nome do acordo: A mediação no Direito**. Florianópolis: ALMED, 1998, p.5.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (coords.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005, p. 684-690 apud CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011, p.42